



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Exceção n.º 24-40.2013.6.21.0079

Procedência: SÃO FRANCISCO DE ASSIS – RS (79ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DE ASSIS)

Relator(a): DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Assunto: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Excipiente: HERTON JOSÉ GONÇALVES RODRIGUES

Excepto: CARINE LABRES (JUÍZA ELEITORAL SUBSTITUTA DA 79ª ZONA – SÃO FRANCISCO DE ASSIS)

PARECER

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO PENAL. JUÍZO ELEITORAL. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não basta a alegação pura e simples de que o juiz é parcial, é necessária, sobretudo, prova escorreita dos fatos alegados. 2. A parte excipiente não demonstrou a presença de quaisquer das hipóteses do art. 254 do CPP, as quais são taxativas e não comportam aplicação extensiva ou analógica. ***Parecer pela improcedência da exceção de suspeição, nos termos do art. 100, §2º, do Código de Processo Penal.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam exceção de suspeição arguida por HERTON JOSÉ GONÇALVES RODRIGUES contra a JUÍZA ELEITORAL SUBSTITUTA DA 79ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS, em face da sua atuação na Ação Penal n.º 353-86.2012.6.21.0079, na qual o excipiente foi denunciado pela prática de crime eleitoral juntamente com outras pessoas.

Alega o excipiente que a magistrada é suspeita para julgar a ação penal pelo fato de um dos réus ser irmão da sua assessora de gabinete, de quem é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

amiga pessoal. Refere que tem direito a um juízo imparcial e que tal fato é causa de suspeição incontestável.

A magistrada excepta, em decisão exarada às fls. 12/14, consigna não estarem presentes quaisquer das hipóteses de suspeição e que *“a relação de amizade desta Magistrada com sua assessora (...) é de confiança, tendo se formado, de forma natural, vínculo de amizade”*, exclusivamente com a assessora e o companheiro dela. Refere não possuir nenhum vínculo ou relação com os demais familiares da assessora e que sequer os conhece ou foi apresentada a eles, especialmente ao co-denunciado Carlos Graciano Prates Carvalho.

Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, após, a Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diga-se desde logo que, se à parte é defeso valer-se de suas próprias forças para diretamente solucionar o conflito em que se vê envolvida, deve o Estado agir no processo, através de seus órgãos, com absoluta isenção de propósitos, assim retribuindo à confiança que lhe é depositada pelo destinatário final da atividade jurisdicional. Essa retribuição pressupõe necessariamente que o Estado exija, daqueles que exercem a jurisdição em seu nome, a condução imparcial do processo.

Consequentemente, impõe-se ao juiz eleitoral o dever de distanciar-se da ação penal sempre que se revele qualquer dos motivos arrolados pelo art. 254 do Código de Processo Penal, como suspeição por imparcialidade, conforme prevê o art. 28, § 2º, do Código Eleitoral. Havendo motivos que permitam concluir a sua suspeição, pode o juiz abster-se de participar do feito; não o fazendo, à parte fica reservado o direito de recusá-lo. Eis a transcrição dos artigos mencionados:

“Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros. (...)
*§ 2º - Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior, **qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria, assim como dos Juízes e Escrivães Eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento."

"Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo."

Com esteio neste permissivo legal, veio a parte excipiente suscitar a suspeição da juíza eleitoral na condução da Ação Penal n.º 353-86.2012.6.21.0079, sob a alegação de que a assessora da magistrada é irmã de um dos denunciados, o que demonstraria a indevida parcialidade da julgadora.

Eis a síntese dos fatos invocados pelo excipiente na petição inicial (fls. 02/07) que, segundo ele, ensejariam a suspeição do excepto:

"Inicialmente, Vossa Excelência possui, em seu Gabinete, a Bel. CARLA DE CÁSSIA PRATES CARVALHO, como ASSESSORA ESPECIAL, a qual é irmã do acusado CARLOS GRACIANO PRATES CARVALHO, co-denunciado no processo criminal eleitoral, o qual é presidido por Vossa Excelência. Vide certidão de nascimento incluso de CARLA, a qual comprova parentesco direto – doc. 02.

(...)

Além disso tudo, com a devida vênua, é notório na região e principalmente nos meios forenses, que a Serventuária CARLA CÁSSIA é sua amiga pessoal, sendo que, em várias oportunidades acompanha Vossa Exceleência em outras Comarcas, como, por exemplo, a São Francisco de Assis.

Por conseguinte, entende a defesa que Vossa Exceleência é suspeita para julgar o processo crime eleitoral, ora em tramitação, pois, eventual participação sua (e/ou continuação) viola o Princípio do Devido Processo Legal, garantia de natureza pétrea do Pergaminho Constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não se pode olvidar que o acusado tem direito a um Juízo imparcial, como corolário da garantia fundamental do Estado de Direito.

(...)

Com a devida vênia, o fato de um dos acusados ser irmã (sic) de sua Assessora Direta é causa de suspeição incontestável."

Considerando que nos autos da exceção de suspeição não basta a alegação pura e simples de que o juiz é imparcial e que tem interesse no deslinde da ação em que preside, sendo necessária a prova escorreita dos fatos alegados e a consistência dos argumentos, verifica-se que o excipiente não comprovou que os fatos se amoldam ao art. 254 do CPP, pois não apresentou provas da parcialidade partidária da juíza excepta, muito menos provas de que seja amiga íntima ou inimiga capital de qualquer das partes.

O afastamento do processo eleitoral constitui medida de extrema gravidade, somente cabível quando a suspeição se mostra patente, o que não é o caso dos autos, onde o excipiente não apontou elementos justificadores da alegada parcialidade dentro das hipóteses elencadas no art. 254 do CPP, as quais são taxativas e não comportam aplicação extensiva ou analógica.

Tal entendimento encontra amparo em julgamentos proferidos por outros Tribunais Regionais Federais, dentre os quais destacamos:

"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO PENAL. MAGISTRADO. FATOS RELACIONADOS À LIDE PENAL QUE FORAM OBJETO DE APRECIACÃO ANTERIOR EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, COM DECISÃO DESFAVORÁVEL AO EXCIPIENTE. SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CRIMINAL VISANDO EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. EXCEÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE." (TRE-SP. RECURSO CRIMINAL nº 13937, Relator(a) JEFERSON ÊIRA DE CARVALHO, DJESP 02/09/2011) (original sem grifos)

"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - JUIZ ELEITORAL - PROCESSO-CRIME - IMPROCEDÊNCIA. Não se configurando a incidência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 254, incisos I a VI, do Código de Processo Penal, resta improcedente a arguição de suspeição de Juiz Eleitoral." (TRE-SC. EXCECAO DE SUSPEICAO nº 88, Relator(a)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RODRIGO ROBERTO DA SILVA, DJ 23/04/2004) (original sem grifos)

Soma-se ao exposto o fato de a juíza ter esclarecido que se sente *“absolutamente à vontade, sem qualquer receio ou intimidação, para atuar e julgar no processo criminal nº 353-86.2012.6.21.0079, inclusive o denunciado Carlos Graciano Prates Carvalho”*, ocasião na qual rechaçou as acusações que lhe foram imputadas pelos excipientes e esclareceu que a assessora não auxiliará nos atos de jurisdição referentes à ação penal em referência.

Dessarte, ao contrário do que alega a parte excipiente, revela-se desprovida de fundamento a suspeição, não se subsumindo o caso em qualquer das hipóteses do art. 254 do Código de Processo Penal.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral no sentido de que seja julgada improcedente a exceção, forte no art. 100, § 2º, do Código de Processo Penal¹.

Porto Alegre, 16 de Maio de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\b40mttoctqjnaul0v97q_2440_2013_108_130517180223.odt

¹“Art. 100. Não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em 3 (três) dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em 24 (vinte e quatro) horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento. (...) § 2º. Se a suspeição for de manifesta improcedência, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente.”